



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 07170/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, referente ao exercício de 2008. Baixa de Resolução. Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 00113/2010

RELATÓRIO

1. O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco” em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de Serra Branca, Sr. **Eduardo José Torreão Mota**, relativas ao **exercício de 2008**, no valor total de **R\$ 653.937,43**, conforme se verifica no SAGRES. As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 530.402,76, representando 81,11% do total pago com obras do exercício de 2008 e emitiu o relatório de fls. 117 a 123, no qual relacionou as obras a seguir:

OBRAS	Empenhos	Pagamentos	Fonte do Recurso
1. Pavimentação de vias locais na sede do município	2938,447	168.192,19	Rec. Próprios e Federais
2. Sistema de abastecimento de água dos Sítios Marias Preta, Boa Vista II e Sucuru	799,800	120.000,00	Rec. Próprios e Federais
3. Pavimentação e drenagem das vias do Bairro AHU	2872	58.780,52	Rec. Próprios e Federais
4. Construção de cisternas de placas	196,1379	43.200,00	Rec. Próprios e Federais
5. Construção de cisternas de placas	827,1179, 1647	140.230,05	Rec. Próprios e Federais
TOTAL			106.220,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Ao concluir o Relatório Preliminar, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

2.1. Pavimentação de vias locais na sede do município:

- ⊖ Nos Pagamentos efetuados não há comprovação que foi recolhido o imposto sobre serviço (ISS)
- ⊖ Não foram apresentados os boletins de medição;
- ⊖ Na avaliação geral da obra, há uma diferença entre o quantitativo de pavimentação contratado e quantitativo desses serviços medidos no local.

2.2. Sistema de Abastecimento de Água dos Sítios de Marias Preta, Boa Vista II e Sucuru:

- ⊖ Ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS;
- ⊖ Nos pagamentos efetuados não há comprovação que foi recolhido o imposto sobre serviço (ISS)

2.3. Pavimentação e drenagem das vias do bairro do AHU:

- ⊖ Ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS;
- ⊖ Ausência da ART do responsável técnico pela execução dos serviços

2.4. Construção de Cisternas de Placas:

- ⊖ Ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS;
- ⊖ Ausência da ART do responsável técnico pela execução dos serviços;

2.5. Construção de cisternas de placas – aquisição de material

- ⊖ Ausência da relação dos beneficiários com as respectivas localidades, conforme estabelecido no convênio.

Em razão das conclusões da Auditoria, a autoridade responsável foi devidamente notificada, não apresentando Defesa.

3. Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 132/133, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificou os recursos aplicados na execução das obras/serviços de engenharia inspecionados pelo Órgão Técnico maciçamente oriundos de convênios celebrados entre o Município de Serra Branca e a União. Dessarte, para que esta Egrégia Corte não incida em usurpação da competência do Tribunal de Contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

União, evitando, assim, grave insegurança jurídica com decisões que possam aplicar penalidades *bis in idem*, é de bom alvitre que a DICOP extreme em seus pronunciamentos aquilo que é alçada desta Corte ou não. Quanto a documentação faltante, a reclamada pela Auditoria para fins de emissão de juízo de valor técnico, assina-se prazo ao Senhor Prefeito de Serra Branca responsável pelas obras e serviços de engenharia no exercício de 2008.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o parecer da d.Auditoria mediante constatação *in loco*;

Considerando a manifestação do Órgão Ministerial junto a este Tribunal;

O Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para o Alcaide de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, para sob **pena de aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB**, remeter os documentos reclamados pela d.Auditoria (fls. 117/123).

É o voto.

Em, 30 de Setembro de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07170/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

≡ **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para o Alcaide de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, para sob **pena de aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB**, remeter os documentos reclamados pela d.Auditoria (fls. 117/123).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de Setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª. Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal